



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHUELO

JUSTIFICATIVA
DISPENSA Nº 002/2023

Nos termos do Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE, instituída pela Portaria nº 801/2022, de 01 de Julho de 2022, apresenta justificativa atinente à contratação de empresa especializada em assessoria técnica e operacional na realização do processo seletivo de conselheiros tutelares do Município de Riachuelo/SE, mediante as considerações a seguir:

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, determina, *in verbis*:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ora, a partir dessas condições, consideremos:

Considerando que o preço praticado está compatível com os preços do mercado, justificando, pois, a contratação, conforme Art. 26, Parágrafo Único, Inciso II e III, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Considerando, porém não menos importante, que os serviços estão previstos no Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e que reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços, a empresa **EXCELLENCE CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a contratação de empresa especializada em assessoria técnica e operacional na realização do processo seletivo de conselheiros tutelares do Município de Riachuelo/SE, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista, Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", quando preconiza que "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do Art. 24, Inciso II, c/c Art. 26, Parágrafo Único, Inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de três empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada como prestadora do serviço a empresa **EXCELLENCE CONSULTORIA**,



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHUELO

ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA em 1º lugar, por ter apresentado o menor preço, tendo apresentado o valor de **R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais)**.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do Art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa à Senhora Secretária para apreciação e posterior ratificação.

Riachuelo/SE, 27 de Março de 2023.

Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

Ratifico. Publique-se.

Maria Vaneide Oliveira Araújo
Secretária Municipal de Assistência Social